

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862400 - RJ (2020/0038533-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA
AGRAVANTE : RCFA ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : DOMINUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA -
RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA -
RJ189175
ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : SUSI RODRIGUES DE SALES MORAES
ADVOGADO : RAPHAEL DE SIQUEIRA COSTA - RJ157512

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL RECONHECIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a indenização por danos morais quando o atraso na entrega do imóvel ultrapassar o limite do mero dissabor.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de dano moral oriundo do atraso na entrega do empreendimento à parte agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.400 - RJ (2020/0038533-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA
AGRAVANTE : RCFA ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : DOMINUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175
ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : SUSI RODRIGUES DE SALES MORAES
ADVOGADO : RAPHAEL DE SIQUEIRA COSTA - RJ157512

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 659/663) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, as agravantes afirmam que o dano moral por mero descumprimento do contrato deveria ser afastado, alegando que:

(a) o exame da tese de afronta aos arts. 186 e 944 do CC/2002 não esbarraria nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ,

(b) o dissídio jurisprudencial estaria demonstrado pois, em casos idênticos, o STJ não teria reconhecido o dano moral por mero atraso da entrega do imóvel comprado na planta, especialmente quando se trata apenas da área de lazer externa do condomínio.

Reiteram as razões do recurso especial e, ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 670/671).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.400 - RJ (2020/0038533-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA
AGRAVANTE : RCFA ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : DOMINUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175
ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : SUSI RODRIGUES DE SALES MORAES
ADVOGADO : RAPHAEL DE SIQUEIRA COSTA - RJ157512

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL RECONHECIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a indenização por danos morais quando o atraso na entrega do imóvel ultrapassar o limite do mero dissabor.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de dano moral oriundo do atraso na entrega do empreendimento à parte agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.400 - RJ (2020/0038533-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA
AGRAVANTE : RCFA ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : DOMINUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175
ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : SUSI RODRIGUES DE SALES MORAES
ADVOGADO : RAPHAEL DE SIQUEIRA COSTA - RJ157512

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 655/657):

Trata-se de recurso especial (CPC/2015, art. 1.029) interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRJ assim ementado (e-STJ fl. 567):

AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Atraso na entrega de área de lazer prometida em oferta de empreendimento imobiliário. Mora por quase três anos. Controvérsia em torno do cabimento de indenização por danos morais. Reconhecimento da lesão extrapatrimonial aos adquirentes em decorrência da frustração advinda da privação da área de lazer por longo período. Inúmeros precedentes análogos nesta Corte estadual. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 para cada autor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da decisão monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 580/584).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 589/603), as recorrentes apontam dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 186 e 944 do CC/2002, afirmando que: (i) o mero inadimplemento contratual, por atraso na entrega da área de lazer do condomínio, não justificaria sua condenação a pagar danos morais e (ii) caso reconhecidos os danos morais, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser exorbitante, mereceria redução.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 625).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 627/630).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ entende que o simples descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega de imóvel objeto de compra e venda não é capaz de gerar danos morais, por ser necessário existir consequência fática que, por sua gravidade, seja capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS NA AVENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Superior Tribunal de Justiça

1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior permeia-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano, razão pela qual o entendimento perfilhado pela Corte de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Casa. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no REsp 1408540, REsp 1129881/RJ, REsp 876.527/RJ.

2. Ainda assim, a Corte Estadual com base na análise acurada dos autos concluiu que o caso vertente afasta-se de hipótese extraordinária autorizadora à indenização por danos extramateriais, derruir o entendimento exarado implicaria no revolvimento das matéria fática e probatória da demanda, o que incide no óbice da Súmula 7/STJ, em ambas alíneas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 362.136/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.)

Cabe analisar, portanto, se, no caso concreto, o descumprimento contratual ultrapassou o mero dissabor, devendo-se levar em conta apenas as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido, para que não incida a vedação contida na Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo dos autos, assentou que o atraso na entrega das áreas de lazer comuns provocou abalos morais nos recorridos, pois a situação a que foram expostos ultrapassou o mero dissabor, razão pela qual admitiu a incidência de indenização sob esse título, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada (e-STJ fls. 545 e 569).

Rever o entendimento da Corte local, quanto às circunstâncias específicas que originaram os danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Inalteradas tais premissas fáticas, verifica-se que o aresto impugnado está em sintonia com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, motivo por que incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização

do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais as recorrentes não se desincumbiram.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A decisão agravada não merece reforma, tendo em vista que, a partir das circunstâncias do caso concreto, a Corte local reconheceu a existência de dano moral a ser indenizado em razão do “atraso injustificado por quase três anos na conclusão das obras das áreas de lazer comuns, por ultrapassar o mero aborrecimento, frustrando o consumidor na sua legítima expectativa de usufruir completamente o bem adquirido” (e-STJ fl. 569).

Dissentir de tal entendimento exigiria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial.

Em tal cenário fático, a Corte de origem decidiu segundo a jurisprudência do STJ, que reconhece o dever de indenizar os danos morais suportados pela parte adquirente quando o atraso na entrega do empreendimento imobiliário ultrapassa o mero dissabor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO PARA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. REEXAME CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. (...)

3. Há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o atraso da promitente vendedora em entregar o imóvel o prazo contratual, injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

4. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral em razão de o atraso na entrega do imóvel. Rever o julgado implica em incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.758.910/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.)

A incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito: "É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional"

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 1.143.182/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 5/6/2019).

Além disso, o entendimento adotado pela Justiça de origem coincide com a jurisprudência do STJ, o que justifica a incidência da Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.862.400 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038533-4

Número de Origem:

201925115310 0017787-19.2013.8.19.0087 177871920138190087 00177871920138190087

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA

RECORRENTE : RCFA ENGENHARIA LTDA

OUTRO NOME : DOMINUS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698

GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175

ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466

RECORRIDO : SILVIO FERREIRA DE MORAES

RECORRIDO : SUSI RODRIGUES DE SALES MORAES

ADVOGADO : RAPHAEL DE SIQUEIRA COSTA - RJ157512

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-9 LTDA

AGRAVANTE : RCFA ENGENHARIA LTDA

OUTRO :
NOME : DOMINUS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698

GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175

ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA - RJ221466

AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DE MORAES

AGRAVADO : SUSI RODRIGUES DE SALES MORAES
ADVOGADO : RAPHAEL DE SIQUEIRA COSTA - RJ157512

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021